



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028613-25.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante HELDER CAMARGO PORTEIRO, é embargado ANTONIO RICARDO OLIVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004224

Embargos de Declaração Cível 2028613-25.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Taubaté

Embargante: Helder Camargo Porteiro

Embargado: Antonio Ricardo Olivo

**Interessados: Antonio Olivo, Maristella Laureano Antonello, Atila Palmeira,
Carlos Viana de Queiroz e Estado de São Paulo**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DAS SUCESSÕES. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame. Embargos de declaração opostos por Heldér Camargo Porteiro contra despacho que concedeu efeito suspensivo ativo em parte, determinando o depósito de valores de locação no inventário e impedindo nova locação do imóvel até o término do inventário. A embargante alega contradição e omissão no despacho, afirmando que não houve pedido de arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel e que a nulidade da escritura de inventário e partilha extrajudicial foi reconhecida em ação de investigação de paternidade. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, conforme art. 1.022 do CPC; (ii) determinar se a nulidade de alienação do imóvel deve ser discutida no inventário ou em ação própria. III. Razões de Decidir. A nulidade de alienação do imóvel deve ser discutida em ação própria, não no inventário. O uso exclusivo do imóvel por um dos herdeiros e a fixação de aluguel devem ser resolvidos em ação autônoma, conforme precedentes. IV. Dispositivo e Tese. **Embargos de declaração rejeitados.** Tese de julgamento: 1. A nulidade de alienação de imóvel deve ser discutida em ação própria. 2. Questões sobre uso exclusivo de imóvel e arbitramento de aluguel demandam ação autônoma.

Trata-se de embargos de declaração opostos por
HELDÉR CAMARGO PORTEIRO, em face do despacho proferido as fls. 78/82,

Embargos de Declaração Cível nº 2028613-25.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004224	2
--	---------	--------	---

concedeu efeito suspensivo ativo em parte, apenas para que os valores referentes a locação, no montante que corresponde ao quinhão do agravante, sejam depositados nos autos do inventário e para que o imóvel em questão, caso o inventário não esteja encerrado até o término do contrato de locação, não seja novamente alugado, podendo o agravante reiterar o pedido.

Sustenta a embargante ter sido contraditório e omissos o despacho, uma vez que deixou de considerar fundamentos relevantes para a apreciação da tutela pretendida. Afirma que houve erro de compreensão da relatora, uma vez que não houve pedido de arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel, sendo que a tutela se restringe ao direito do embargante residir no Apartamento nº 93 do Edifício Varandas da Mantiqueira, até a partilha definitiva dos bens. No mais, deixou de considerar o fato de que na ação de investigação de paternidade reconheci a nulidade da escritura de inventário e partilha extrajudicial. Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Nenhuma dessas hipóteses está presente.

A despeito dos argumentos da embargante, restou claro e exposto despacho ao dispor que:

Tais requisitos estão parcialmente presentes nestes autos.

Isso porque, a despeito dos argumentos do agravante, em análise de cognição sumária, a nulidade de alienação do imóvel que pertencia ao falecido deve ser discutida em ação própria e não no bojo do inventário.

(...)

A despeito dos argumentos da embargante, restou claro e exposto o v. acórdão ao dispor que:

Embargos de Declaração Cível nº 2028613-25.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004224	3
--	---------	--------	---

Outrossim, quanto ao uso do imóvel por um dos herdeiros, consta dos autos que um dos bens tem sido utilizado exclusivamente pelo inventariante e sua genitora, a questão de fixação de aluguel pelo tempo de ocupação do bem, em prejuízo dos demais herdeiros, também deve ser discutida em ação própria.

Nesse sentido, conferir o julgado abaixo:

DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão que indeferiu arbitramento de aluguel nos autos do inventário. Insurgência do herdeiro inventariante. Não acolhimento. Arbitramento de aluguel por uso exclusivo de imóvel é matéria controvertida que demandará dilação probatória. Inteligência do art. 612 do CPC. Questão que deve ser resolvida em ação autônoma. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280894-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

O contrato de locação indica a vigência da locação de 08/09/2023 a 08/03/2026, assim, caso o inventário não esteja encerrado até tal data, o herdeiro deverá pleitear novamente o uso do imóvel, desde já cabendo ao inventariante se abster de alugar novamente o bem.

O recurso, na verdade, revela o inconformismo da embargante que, não concordando com a decisão deste Colegiado, busca novo julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Insta salientar que a decisão é clara quanto a impossibilidade de autorizar a residência do embargante no imóvel objeto do inventário, quando este já é utilizado pelo inventariante.

Ademais, restou consignado que a discussão dos reflexos da nulidade do inventário, notadamente a alienação realizada pelos herdeiros, demandam ação própria.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2028613-25.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004224	4
--	---------	--------	---